



ELTON SOARES DIAS  
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE**

**Processo nº: 201940601144**

**JOSÉ CLEONALDO DE SÁ MELO**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

O Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 17 julho de 2020.

**ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE 10.289**



**RAZÕES DO RECORRENTE;**  
**EGRÉGIA TURMA RECURAL**  
**EMÉRITOS JULGADORES;**

**Processo: 201940601144**

**Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE**

**Apelante: JOSÉ CLEONALDO DE SÁ MELO**

**Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**SÍNTESE DOS FATOS**

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta ter negado o seu pedido de pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, não obstante ter sido comprovado pelas provas juntadas aos autos o seu direito a receber indenização do seguro, foi indeferido o seu pedido de indenização por danos morais formulado na mesma peça.

02. Em virtude do indeferimento do pedido de indenização por danos morais, vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este tribunal, e que seja determinado o pagamento da indenização pleiteada na Inicial e ainda a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

**DO MÉRITO**

**DO DANO MORAL**

03. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que a recusa no pagamento da indenização não gerou o dano moral arguido, vejamos o que disse o Nobre Magistrado:

*"Na hipótese dos autos, a mera recusa/atraso ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. Trata-se de mero inadimplemento de obrigação legal, não repercutindo na esfera íntima do autor, não havendo, pois, que se falar em ofensa a sua honra e dignidade, e nem em transtornos extraordinários, que superem os aborrecimentos cotidianos."*

04. Embora respeitemos a opinião do Nobre Magistrado, não podemos concordar com a mesma, uma vez que a atitude da Apelada gerou ao Apelante problemas que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano.

05. Conforme restou comprovado nos autos, o Apelante faria *jus* a receber a indenização pelos danos provenientes do acidente de trânsito sofrido, o que mostrar que a indenização seria de extrema importância para os cuidados com a saúde do acidentado.

06. Como dito na inicial, o Apelante é pessoa de baixa renda e qualquer valor que pudesse ajudar nas despesas com o seu tratamento seria bem-vindo, inclusive entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajudar na recuperação do acidentado.

07. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, logo a indenização seria imprescindível para que o Apelante pudesse tratar dos seus problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento, por conta do ato ilícito da Requerida, fazendo o autor passar por sérios transtornos.

*Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:*  
(...)

*II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.*

*Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:*

*Grifamos*

08. Ao não possibilitar que o Apelante tivesse acesso a indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transscrito:

"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO - IRRESIGNAÇÃO -RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO - EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO - CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA - CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO."

*Grifamos*

09. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Apelante tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, sem contar que a lei precisa ser cumprida e todos aqueles que não a cumprem devem ser punidos, não apenas os obrigando a cumprir a lei, mas delegando sanções aos mesmos, a fim de que não cometam os mesmos abusos. Obrigar quem não cumpre a lei a cumpri-la é dever do Poder Judiciário, assim como tomar as medidas necessárias para evitar que os burladores da lei não tornem a fazê-lo. Para isso é necessário a aplicação de medidas corretivas.

10. Entendemos que, em virtude do que já foi dito nos autos, houve sim transtornos extrapatrimoniais que superaram os aborrecimentos cotidianos, e, por tais motivos, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais. Conforme vemos nas ementas abaixo, os nossos tribunais já vêm deferindo o pedido de indenização por danos morais em situações semelhantes:

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado N° 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)"

*Grifamos*

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)"

**"EMENTA"**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE DO GENITOR DO REQUERENTE - APLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE(03/01 /2016), A QUAL ESTABELECEU O VALOR DE R\$ 13.500,00 PARA O CASO DE MORTE, CONFORME PREVISÃO INSERTA EM SEU ART. 8º - PROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE AUTO DE NECROPSIA - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - VÍTIMA QUE DEIXOU DOIS FILHOS - AUTOR QUE POSSUI QUALIDADE DE UM DOS FILHOS DA VÍTIMA, TEM DIREITO AO VALOR DE R\$ 3.375,00, QUE CORRESPONDE A 25% DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO QUE É DE R\$ 13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC - DANO MORAL VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 201814736 RECURSO: Apelação PROCESSO: 201800704973 RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A APELADO RAPHAEL FELIPE DA COSTA SANTOS Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO"

Grifamos

11. Ficou claro nos autos que o Apelante tinha direito a receber a indenização requerida, mas a Apelada sempre criou obstáculos a fim de não realizar o pagamento da indenização, mostrando má prestação do serviço, indo na contramão do que determina a lei nº. 6194/74, e do CDC.

12. Quanto à aplicação do CDC nas ações que envolvem o seguro DPVAT, os tribunais pátrios, vêm decidindo por sua aplicação, conforme vemos nas ementas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PERÍCIA. PAGAMENTO DOS ÔNUS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CPC. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações que tratam do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC. 2. O deferimento da inversão do ônus probatório não acarreta para a parte adversa a obrigatoriedade do pagamento de despesas de custeio da perícia requerida. Precedentes do STJ. 3. Na eventual ausência de prova que se determina produzir com inversão do ônus, caberá ao sentenciante decidir com apoio nos demais elementos de cognição ou contexto processual, inclusive valendo-se da técnica das presunções para colmatar as lacunas, se a tanto for necessário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020172997, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 304)"

Grifamos

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor. 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. 3. A inversão do ônus da prova é de natureza processual, não financeira. 4. Até que sejam definidos, na sentença, os ônus da sucumbência, quem deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito é o autor, quando a prova pericial tiver sido requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz."

(TJ-MG - AI: 10702120887832001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2013)

Grifamos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO PARA QUANTIA RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na relação entre beneficiário e seguradora conveniada ao DPVAT incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro obrigatório. II - Mostrando-se adequado ao caso concreto, determina-se a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a parte contrária os deveres inerentes, inclusive os que se referem à antecipação com despesas de perícia. III - O arbitramento dos honorários periciais, em causas de complementação do pagamento da indenização do seguro DPVAT, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, sob pena de onerar em demasia o processo que possui um valor econômico inelutavelmente baixo. Honorários periciais reduzidos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais).

(TJ-MS - AI: 14082414620158120000 MS 1408241-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)"

Grifamos

13. Restou comprovado nos autos o ato ilícito praticado pela Apelada, ao negar ao Apelante o pagamento da indenização no valor devido, mostrando, assim, a má prestação do serviço e trazendo sérios transtornos ao Apelante, que ficou sem uma verba que a ajudaria com despesas que teve após o acidente. Urge ressaltar que a indenização pelo acidente de trânsito tem como fim ajudar nas despesas com tratamento e não há intenção de enriquecer ninguém, até por que os valores pagos nessa indenização são de pequena monta, servindo apenas para custear o tratamento médico do acidentado. Essa indenização é importante principalmente para pessoas de poucas posses, como é caso do Apelante.

**14. Mais uma vez, é importante frisar que, a indenização por danos morais não está sendo requerida em virtude do não pagamento do prêmio e/ou pagamento a menor, mas pelas consequências do não pagamento do mesmo ou pagamento a menor, que deixou o Apelante desamparado sem uma verba importante para custear o seu tratamento médico, inclusive a Requerida foi condenada a reembolsar o Requerente em virtude de gastos que teve no seu tratamento médico.**

15. Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais ao Apelante, nos moldes como pleiteado na Inicial.

## DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

16. A sentença proferida nos autos atribuiu à causa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), sendo arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 10%, *por rata*, ou seja, o valor dos honorários advocatícios devidos a esta patrono seria de R\$236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

17. O CPC no Artigo 85, § 14 do CPC, orienta que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo assim, os honorários arbitrados pelo juízo de primeiro grau, não significa o trabalho do advogado, sendo um valor muito baixo, por tal motivo, requer a majoração dos honorários advocatícios com base no artigo 85, § 8º do CPC, para no mínimo o valor de um salário mínimo vigente, ou outro valor que dignifique o trabalho do advogado em virtude do cuidado e do zelo deste patrono com a demanda e a sua importância para se fazer justiça.

18. Diante do exposto, caso a succumbência de uma futura condenação não alcance em percentual o valor de um salário mínimo, requer que a majoração dos honorários a este montante.

## DOS PEDIDOS

*Ex positis*, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.



ELTON SOARES DIAS  
ADVOGADO

**J. aos autos.**

**NESTES TERMOS,**

**PEDE DEFERIMENTO**

Aracaju, 17 de julho de 2020.

**ELTON SOARES DIAS  
OAB/SE nº 10.289**